

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2018**

Protocolo: 14.683.535-0

Assunto: Projeto Ser para Crescer

Considerando que o Projeto “Ser para Crescer” consta no Banco de Projetos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, conforme Deliberação nº 017/2016, de 18 de março de 2016;

Considerando que a inclusão do “Projeto Ser para Crescer” no Banco de Projetos é anterior a Lei 13.019/2014;

Que a captação de recursos pela instituição, ocorreu por meio de processo de renúncia fiscal;

Que através da Informação nº 114/2017 – ATJ/GAB/PGE exarada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE no protocolado nº 14.469.725-1, esta analisou e aprovou a Deliberação nº 050/2017 – CEDCA/PR, responsável pela regulamentação do Banco de Projetos FIA/PR, concluindo que com a adequação da Deliberação ao previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 os casos disciplinados pela Deliberação se coadunariam a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista na Lei supramencionada, o que foi atendido por esta Secretaria de Estado.

Que apesar da decisão proferida nos autos de Apelação/Reexame Necessário nº 0033787-88.2010.4.01.3400/DF, ter confirmado a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, o qual julgou pela nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que disciplina a questão relacionada a doação dirigida, os efeitos da decisão encontram-se suspensos até o julgamento do Recurso Especial apresentado pela Advocacia-Geral da União, por força do disposto no art. 4º, §9º da Lei Federal nº 8.437/1992.

Que o Ministério Público do Estado do Paraná se posicionou favoravelmente ao Banco de Projetos;

Que o CEDCA/PR aprovou a destinação do recurso ao **Instituto Andres Kasper**, conforme Deliberação nº 008/2018, de 23 de fevereiro de 2017;

Que as metas previstas no Projeto, as quais compreendem: a melhora no

desenvolvimento escolar, a diminuição de conflitos e agressividade entre alunos e a correta ingestão de alimentos saudáveis, serão executadas na estrutura do próprio Instituto com os recursos já instalados, de modo que, podem ser atingidas somente pelo **Instituto Andres Kasper**, proponente do Projeto, por ser este beneficiário direto do recurso destinado pelo CEDCA/PR;

Que as metas previstas no Projeto podem ser atingidas somente pelo **Instituto Andres Kasper**, proponente do Projeto;

Que este procedimento evitará possível prejuízo às crianças e adolescentes que serão beneficiadas com as atividades desenvolvidas no Projeto;

Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no artigo 31, *caput* da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 34, *caput* do Decreto Estadual nº 3.513/2016.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Nádia Oliveira de Moura
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**